

o imóvel que lhe fora locado D. J. 3-6-1954, pag. 1.771).

6 — A fls. 65 novamente saneado o processo, determinando que fossem julgadas conjuntamente as duas ações.

7 — A fls. 7ª está a sentença do Dr. Bizzio A. Peixoto Barandier, julgando procedente a consignatória e improcedente a ação de despejo. Julgou bem sanada a irregularidade decorrente da propositura da ação contra o procurador, em face do artigo 163, § 2.º do C.P.C., por ter o mesmo poderes para receber citação inicial e residir o réu em Portugal. Ressaltou que nenhuma cláusula se incluiu no contrato estipulando a desocupação no caso de não ser renovado o contrato e que todas as locações a serem são regidas pela Lei n.º 1.300, aplicando-se o Decreto n.º 24.150, apenas nas renovações, como ensina Alvim, Espinola Filho. No caso não tendo renovado, passou a ser locatário por tempo indeterminado (artigo 17 — Lei n.º 1.300) e provada a existência a *reversão* do locador, procedente era o pedido.

8 — Apelaram o procurador e o locador a fls. 80, pedindo a procedência de suas alegações: incompetência *ratione temporis*: agravo no auto do processo de fls. 40; não ser o depósito completo; estar o locatário que não quis renovar o contrato obrigado, segundo a jurisprudência, a desocupar o imóvel.

9 — O A. foi intimado, fls. 92, e não arrazoou.

10 — Ao Exmo. Sr. Des. Revisor Fernando Maximiliano.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 36.991

*Embargos de declaração. São improcedentes quando não existe contradição.*

Relator: O Sr. Desembargador Fernando Maximiliano.

Embargante: Augusto Soares Batista.

#### ACÓRDÃO DA 8.ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no acórdão de fls. 99, na apelação cível n.º 36.991, em que é embargante — Augusto Soares Batista e embargado — Francisco Lopes Cezilio, acórdão os Juizes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, desprezar os embargos por não existir a alegada contradição.

Entende o embargante que há contradição no venerando acórdão na parte em que fixou para a desocupação o prazo do art. 36, combinado com o art. 19 da lei n.º 1.300, não obstante julgada procedente a ação de despejo por falta de pagamento dos alugueis.

Labora em equívoco o embargante. A maioria julgou procedente o despejo e improcedente, por isso, a consignatória, de acordo com a atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, porque "não sendo prorrogado o contrato de locação comercial ou não tendo sequer sido requerida judicialmente essa prorrogação ou renovação, o locatário (o embargante) fica obrigado a desocupar o imóvel no prazo fixado no art. 360 do Código do P. Civil, combinado com o art. 19 da Lei n.º 1.300.

Só o eminente Desembargador H. Braune julgou procedente a despe-

jo por falta de pagamento de alugueres (fls. 100).

Custas na forma da lei.

Foi de Janeiro, 14 de setembro de 1956. Eduardo Souza Santos, Presidente. — Fernando Maximiliano, Relator. — J. Henrique Braune.

Registrado em 16 de outubro de 1956.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### PROCESSO N.º DC 33-57

*Os aumentos espontâneos, feitos pelos empregadores sem obrigação legal, contratual ou regulamentar, são compensáveis quando do aumento compulsório, posterior.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Tecelagem Rio Grandense Ltda. e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Nova Hamburgo:

O presente Dissídio Coletivo é de grande simplicidade. O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Nova Hamburgo suscitou o dissídio para obter aumento salarial por parte de duas únicas indústrias, das quais só uma é Recorrente. Delegados poderes ao M.M. Juiz Presidente da Junta de São Leopoldo, para conciliar e instruir o feito, nos termos do art. 360 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o art. 366, correu o mesmo os trâmites legais com instrução regular, sendo devolvido ao Tribunal Regional com a informação de fls. 61, a que me referiré oportunamente.

O Tribunal Regional resolveu, como se vê do acórdão de fls. 76, do seguinte modo:

"Vistos e relatados estes autos de Dissídio Coletivo, em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Nova Hamburgo, sendo requeridas Tecelagem de Lona Ltda. e Tecelagem Rio Grandense Ltda.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Novo Hamburgo, em data de 12 de abril de '57, foi requerida a instauração de um dissídio coletivo de natureza econômica contra as firmas Tecelagem de Lona Ltda. e Tecelagem Rio Grandense Ltda., perante o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, no qual pleiteava um aumento geral de 100% sobre os salários, então, vigentes.

Por delegação de poderes, o Exmo. Dr. Juiz Presidente da M.M. Junta de São Leopoldo instruiu o feito, que foi contestado pelas suscitadas nos seguintes termos: que o aumento pretendido era exagerado e não se apoiava em fundamento legal, pois a majoração no custo de vida no período de agosto de 1956 a abril de 1957 não se elevou a mais de 12%. Pelo procurador da Tecelagem de Lona Ltda. foi alegado ainda que devia ser levada em conta a situação econômico-financeira da empresa, já que a mesma não vem usufruindo resultados compensadores. Finalmente, o procurador da outra firma suscitada disse que o aumento em apreço é pedido em ocasião inoportuna, quando se divisa crise e desemprego.

O D.D. Juiz formulou uma proposta conciliatória na base de 15% sobre os salários de agosto de 1956, a qual deveria vigorar a partir de janeiro do corrente ano, compensando os aumentos espontâneos concedidos. Rejeitada a referida proposta, o Sr. Presidente do Sindicato apre-

sentou uma contraproposta de 40% que, também, não logrou êxito.

Em prosseguimento foram juntos documentos e, encerrada a instrução, foram os autos remetidos a este Tribunal.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, por intermédio do Exmo. Dr. Luís Artur M. Giacobbo, preconizou a concessão do aumento pretendido na base de 10% sem compensação, de acordo com a jurisprudência.

É o relatório.

Isto pôsto:

*Preliminarmente*

Efetivamente, a despeito do interesse e esforço dos órgãos controladores, as estatísticas demonstram que continua a registrar-se aumento no custo de vida em proporções apreciáveis, pois, como se vê dos elementos constantes dos autos, entre abril de 1956 a março de 1957, a majoração já ultrapassava a casa dos 28%. As próprias suscitadas em sua contestação esclarecem que no período de apenas oito meses — agosto de 1956 a abril de 1957 — teria ocorrido um aumento no custo de vida da ordem de 12%. Face a tais circunstâncias se justifica seja deferido o aumento salarial pleiteado.

Cumpra, também, examinar as condições alegadas pela suscitada Tecelagem de Lona Ltda., à luz dos balanços comerciais acompanhados dos respectivos demonstrativos de "Lucros & Perdas", trazidos aos autos. Da apreciação de tais elementos conclui-se ser a sua posição econômico-financeira perfeitamente satisfatória, contando com expressivas rubricas patrimoniais, em confronto com o "passivo".

Assim, é viável um aumento aos seus empregados, bem como aos trabalhadores da outra empresa suscitada, na base de 15% sobre os salários vigentes à data do ajuizamento — 12 de abril de 1957 — sem compensações, a partir da assinatura do presente acórdão, tendo em vista o que consignam as estatísticas de orientação e, ainda, o prazo de vigência deste julgado, pois, a fim de facilitar a interpretação dos decretos judiciais, em se tratando de dissídios coletivos, como o presente, convém seja evitada a retroação, não só do pagamento dos aumentos deferidos, como, também, das incidências.

Em tais condições,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Ruben Soares, em conhecer do documento trazido pelo Sindicato postulante.

No mérito, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o dissídio coletivo e, como tal, decretar um aumento salarial de 15% sobre os salários existentes à data do ajuizamento do evocado dissídio, vigente a partir da data da assinatura do presente acórdão, sem nenhuma compensação. Custas na forma da lei. Intime-se".

Recorre a Tecelagem Rio Grandense Ltda. unicamente da parte do acórdão que vedou a compensação de aumentos espontâneos. A douta Procuradoria Geral opina nos seguintes termos:

"O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul, propõe, na forma da lei, dissídio coletivo para haver da Tecelagem Rio Grandense Ltda. majoração salarial que se expressaria em aumento geral de 100% sobre o atualmente percebido. O dissídio foi suscitado com observância das normas legais que disci-

plinam a matéria, dele conheceu o Colendo Tribunal do Trabalho da 4.ª Região e fez remessa dos autos à M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, para o procedimento, com as delegações de poder admitidas pela Consolidação em vigor, ao conhecimento entre as partes dissidentes. A Suscitada manifestou-se de pronto pelo exagêro do pedido, tanto mais quanto à indústria textil de Nova Hamburgo, alegou, estava em face de uma grande crise. O Sr. Presidente da M.M. Junta propôs uma conciliação na base de 15% de aumento sobre os salários de agosto de 1956, para vigorar em janeiro do corrente ano, feitas ainda as compensações de majorações espontâneas. O Sindicato Suscitante deixou de concordar com a proposta conciliatória. Coube, depois e em consequência, ao Colendo Regional, fracassada a conciliação, decidir pela procedência do pedido, na base de 15% de aumento sobre os salários vencidos na data do ajuizamento, vigorando a partir da assinatura do Venerando Acórdão e sem quaisquer compensações.

É contra essa decisão do Colendo Regional que se insurge a Suscitada, pretendendo que a execução da sentença normativa se faça mediante compensação dos aumentos espontâneos. Será de considerar que tais aumentos espontâneos resultam todos de acórdãos amigáveis e sempre dignos de encômios, proceidos entre as partes interessadas. Visam evitar demandas e correspondem, por certo, a se encontrarem as empresas que os concedem financeiramente aptas a fazê-los. Caso contrário, prefeririam que os pedidos de majoração salarial se procedessem mediante suscitação de dissídios coletivos, importando essa tática em protraimento das elevações de salários pleiteadas. Somos, assim, em tese, pela não compensação. No caso dos autos, em particular, a base apresentada pelo Sindicato Suscitante foi, na verdade, altíssima, orçando talvez, em mais de cinquenta por cento sobre o aumento do nível da vida. Mas, ao mesmo tempo que assim colocada foi a questão, admitia o Sindicato as compensações. Reduzida a menos da quinta parte do pedido a majoração nele contida, seria natural que se arredasse das cogitações razoáveis tudo quanto envolvesse compensação de aumentos espontâneos. Critério de justo equilíbrio no decidir.

Isto pôsto, somos de parecer que se negue provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa e plenamente se confirme o Venerando Acórdão recorrido".

É o relatório.

#### VOTO

Ao encaminhar o presente feito ao Tribunal Regional de Porto Alegre, 4.ª Região, o Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, que o instruiu, por delegação do mesmo Tribunal Regional, propunha que fôsse concedido um aumento de 15% sobre os salários pagos em agosto de 1956, para vigorar a partir de janeiro de 1957, feitas as compensações necessárias.

Em seu relatório o aludido Juiz Instrutor diz: "A proposta, pois de 15% sobre os salários pagos em agosto de 1956, para vigorar o aumento a partir de janeiro de 1957, feitas as compensações necessárias, se nos afigura muito acertada.

Cumpra acentuar que o dispositivo legal e a própria jurisprudência, não esquecem a situação econômica das empresas e, face a esta circunstância, devemos lembrar que efetuando-se um aumento de 15% (quinze por cento), sem as compensações correspondentes, teremos uma das suscitadas em situação quasi deficitária. Imagine-se,

pois, se fôsse possível um aumento nas bases pretendidas pelo Sindicato suscitante (100%), isto é, um clamoroso absurdo!

Efetivamente, a Tecelagem de Lona Ltda., por exemplo, em 1955, apresentou um resultado positivo de Cr\$ 132.479,10, e se tivéssemos de conceder um aumento na base de nossa proposta, ainda assim estaria deficitária; pois, 15% sobre o valor dos salários (já não se falando das demais parcelas calculadas sobre a remuneração), daria Cr\$ 196.763,40, isto é, mais Cr\$ 65.000,00 sobre o lucro apurado, mas, não distribuído aos sócios. Somente em 1956 é que houve um pequeno "superavit" e, mesmo assim, feito aumento na percentagem proposta, teríamos uma diferença no lucro, de Cr\$ 162.461,40, para ser distribuída entre três sócios...

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional, "data venia", concedendo 10%, sem as compensações, no presente dissídio, não atenderá aos reclamos de empregados e muito menos ao critério de remuneração ao capital, com prejuízos para ambas as partes.

Entretanto, com a sábia competência dos eméritos julgadores, esse Egrégio Tribunal Regional, fará justiça aos interessados".

No entanto o Tribunal Regional, não levando em conta essas ponderações, concedeu 15% sem nenhuma compensação com os aumentos espontâneos ou não, contra o parecer da douta Procuradoria Regional, que preconizava um aumento de apenas 10%.

O recurso visa tão-somente a possibilidade da compensação dos aumentos espontâneos e para tanto cita a jurisprudência deste Tribunal, em vários acórdãos em que se afirma que os aumentos espontâneos feitos pelos empregadores sem obrigação legal, contratual ou regulamentar são compensáveis quando do aumento compulsório, posterior.

De acôrdo com a jurisprudência reiterada deste Tribunal dou provimento ao recurso para atender ao único ponto visado pelo mesmo, isto é, admitindo a compensação dos aumentos espontâneos feitos pela Recorrente.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha e Mário Lopes de Oliveira dar provimento ao recurso para mandar compensar os aumentos espontâneos concedidos no período de abril de 1956 a março de 1957.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1957. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º DC-28-57

*Dissídio coletivo para aumento de salários.*

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Calçados de Belém e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belém do Pará:

Trata-se de revisão de sentença proferida em dissídio coletivo em 20 de junho de 1955, vigente desde aquela data e que concedeu o aumento sobre o salário de 1 de maio de 1954. Foi este pedido de revisão suscitado em 12 de fevereiro de 1957. O período em lide vem, assim, de 20 de junho de 1955 a 12 de fevereiro de 1957 (período de 1 ano e 8 meses). O Sindicato suscitante alegou, ao contestar, que o pedido era intempesti-

vo, no sentido de inoportuno. Deviam os suscitantes ter aguardado dois anos; seria mais prudente e sensato (fls. 27).

O Tribunal Regional concedeu 35% sobre os salários de 31 de julho de 1956, aumento esse a ser adicionado aos salários percebidos na data do julgado (3-6-57); compensação dos aumentos espontâneos dados a contar de 1 de agosto de 1956; vigência, a partir da data da decisão (3-6-1957).

No presente apêlo o Sindicato suscitante, insiste na alegação da inoportunidade da revisão, insurre-se contra a não exclusão da cláusula de assiduidade; alega inobservância de critério estabelecido no artigo 766 da Consolidação. Insurge-se, em substância, contra a decretação de qualquer aumento.

Ouvida (fls. 80) manifestou-se a douta Procuradoria Geral, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Insurge-se o recorrente contra a decretação de qualquer aumento.

Entretanto, enquanto o Sindicato Suscitante preocupou-se em trazer à colação, elementos comprobatórios da elevação do custo de vida, após o julgamento do Dissídio Coletivo ora reavisionado, justificando assim o pedido, o Suscitado-Recorrente nenhuma prova produziu no sentido de demonstrar a impossibilidade da classe patronal de suportar com a responsabilidade de novos aumentos. Sua defesa não ultrapassou o campo das frágeis alegações desprovidas de amparo legal.

Entendeu o colega regional, na oportunidade, ser improcedente o pe-

didido de aumento, considerando que recentemente, houve majoração salarial com a fixação dos novos níveis de salário mínimo.

*Data venia*, discordo desse entendimento.

A decretação do salário mínimo, em absoluto não altera o mérito do pedido, desde que se constate: a) aumento sensível do custo de vida e b) possibilidade econômica-financeira das empresas demandadas para suportarem o ônus decorrente da majoração. Vale ressaltar, ainda, que o salário mínimo, atinge, tão somente, parte da categoria profissional, permanecendo os demais em idêntica condição, por perceberem salários superiores àqueles níveis.

-Nã

Apesar de pública e notória a elevação do custo de vida, cujos efeitos todos nós o sentimos, dia a dia, sua prova foi realizada através dos documentos de fls. 4 e 62, ao passo que, quanto à capacidade financeira das empresas, nada existe no processo."

É o relatório.

VOTO

O bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral analisa, com bastante acerto, o recurso interposto, manifestando-se pela manutenção da tabela decretada. De conformidade, pois, com os fundamentos do parecer acima citado, que adoto como razões do meu voto, mantenho o aumento decretado, observadas, porém, as seguintes cláusulas que este Tribunal, pela maioria de sua composição, houve por bem mandar observar:

- a) Manter o aumento de 35% decretado pelo Tribunal a quo;
- b) determinar incida a mesmo sobre os salários resultantes do último dissídio, 20 de junho de 1955;
- c) Determinar seja o aumento devido a partir da data da publicação do acórdão recorrido;
- d) Autorizar a compensação de todos os aumentos concedidos entre a data-base e a da vigência do aumento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — sem divergência, manter o aumento de 35% decretado pelo Tribunal a quo; II) — determinar incida o mesmo sobre os salários resultantes do último dissídio, 20 de junho de 1955, vencidos os srs. Ministros Godoy Ilha e Mário Lopes de Oliveira; III) — determinar seja o aumento devido a partir da data da publicação do acórdão recorrido unânimemente; IV) — autorizar a compensação de todos os aumentos concedidos entre a data-base e a da vigência do aumento, vencidos os srs. Ministros Godoy Ilha, Astolfo Serra, Thelmo da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia que mantinham a respeito, a decisão recorrida. Foram votos vencidos os senhores Ministros Oliveira Lima, Edgard Sanches, Júlio Barata, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que subordinaram a concessão do aumento à assiduidade integral, apurada serianalmente.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1957. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente. — *Perceval Godoy Ilha*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

# TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

## REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 575

(3.ª edição)

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

# TARIFA DAS ALFÂNDEGAS

LEI N.º 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Divulgação n.º 785

FORMATO 34x25)

PREÇO: Cr\$ 80,00

A VENDA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal